



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8B414-17182-F14C2



## **Voto do Relator 06980/2025-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06508/2025-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

**Exercício:** 2024

**Criação:** 09/12/2025 15:47

**UG:** ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Interessado:** HUDSON SOARES LEAL

**Responsável:** ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS, JANETE SANTOS DE SA,  
JOAO CARLOS COSER

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**Assembleia Legislativa do Estado  
do Espírito Santo (ALES)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



## SUMÁRIO

<b>I</b>	<b>RELATÓRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>II</b>	<b>FUNDAMENTOS .....</b>	<b>4</b>
II.1	INTRODUÇÃO .....	4
II.2	GESTÃO FISCAL .....	5
II.3	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	6
II.3.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA .....	6
II.3.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	6
II.3.1.2	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	7
II.3.1.3	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .....	7
II.3.2	GESTÃO FINANCEIRA .....	8
II.4	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....	9
II.5	CONTROLE INTERNO .....	10
II.6	SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS .....	10
II.7	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES .....	11
II.8	CONCLUSÃO .....	11
<b>III</b>	<b>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO .....</b>	<b>12</b>



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ALES) – 2024 –  
CONTAS REGULARES – CIENCIA - QUITAÇÃO –  
ARQUIVAMENTO.**

**JULGAR REGULAR** a prestação de contas da **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES)**, sob a responsabilidade da Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Sr. **Alexandre Marcelo Coutinho Santos**, pelo 1º Secretário, Sr. **João Carlos Coser**, e pelo 2º Secretário, Sra. **Janete de Sá**, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES), referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Sr. Alexandre Marcelo Coutinho Santos, pelo 1º Secretário, Sr. João Carlos Coser, e pelo 2º Secretário, Sra. Janete de Sá, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatórios Técnicos 00218/2025-2** (peça 52) e **00255/2025-3**(peça 67), bem como na **Instrução Técnica Conclusiva 06330/2025-7**(peça 68), que opinou pela **regularidade** das contas, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06347/2025-2** (peça 70), de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu com a proposta contida na ITC 06330/2025-7.

Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos estaduais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2024**, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis) pela **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES)**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 31/03/2025, via sistema CidadES, observando-se o prazo limite, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas anual compreende as atividades desenvolvidas no período a que se refere, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas e demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução



Normativa TC nº 68/2020, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentais apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC nº 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerou, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

## **II.2 GESTÃO FISCAL**

A verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos parâmetros e limites da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi realizada conforme relatado no Relatório Técnico 0218/2025-5, cujas conclusões são apresentadas a seguir.



Em relação à despesa com pessoal, o Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo atingiu 0,87% da receita corrente líquida ajustada (RCL), cumprindo o limite legal de 1,70% previsto no art. 20, II, “a”, da LRF.

Com base na declaração emitida, constante da Prestação de Contas, considerou-se que, no exercício analisado, o Presidente da ALES não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2024, a ALES possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

A ALES divulgou os instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, cumprindo o art. 48, caput, da LRF.

## **II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

### **II.3.1 Gestão Orçamentária**

#### **II.3.1.1 Execução orçamentária**

Conforme apresentado no Relatório Técnico 00255/2025-3, a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, Lei nº 12.024/2023, fixou a despesa total da Assembleia Legislativa em R\$ 253.327.268,00 (R\$ 232.826.405,00 em 2023).

No decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

Na análise ao balancete da execução orçamentária, a unidade técnica verificou que, conforme os critérios estabelecidos no art. 167, II, da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/1964, não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais. Além disso, não foram verificadas evidências de execução de despesa sem prévio empenho.



## **II.3.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias**

### **II.3.1.2.1 Regime Geral de Previdência**

Em relação a conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 90,96% do valor da folha de pagamento, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação a conformidade entre o valor retido e recolhido e das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, foi observado que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 91,93% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

### **II.3.1.2.2 Regime Próprio de Previdência**

Em relação à conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 98,68% do valor da folha de pagamento, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação à conformidade entre o valor retido e recolhido e das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, foi observado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,92% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

## **II.3.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários**

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, no Balancete de Verificação, no Demonstrativo da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada a unidade





técnica constatou que não há movimentação na conta Serviços da Dívida a Pagar no exercício de 2024, bem como não há identificação de dívidas previdenciárias no balanço patrimonial ou balancete de verificação.

### **II.3.2 Gestão Financeira**

Da conciliação entre as contas declaradas no Termo de Verificação de Disponibilidades da UG mantidas no Banco do Estado do Espírito Santo com as informações encaminhadas pelo banco diretamente ao Sistema CidadES, constatou-se a existência de diversas contas não declaradas, contudo, tais contas, apesar de serem abertas no CNPJ da Unidade Gestora, estão relacionadas ao suprimento de fundos mantido em nome de servidores da ALES, nos termos do artigo 7º do Decreto n.º 1502 de 20 de Junho de 2005<sup>1</sup>, utilizado como base para a concessão do suprimento de fundos pela ALES. Tal saldo é controlado na conta contábil “1.1.3.1.1.02.00 - SUPRIMENTO DE FUNDOS” que detinha saldo de adiantamentos no montante de R\$ 12.584,96 no final do exercício. Os saldos são ajustados após a prestação de contas dos gastos que tem prazo de 30 dias após o pagamento, conforme disposto no decreto regulamentador

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, a unidade técnica registrou que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Conforme o art. 168, § 2º, da Constituição da República, o saldo financeiro deve ser restituído ao caixa único do tesouro ou deduzido das primeiras parcelas do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES nº 74/2021 definiu que o saldo a ser devolvido é o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários, excluindo a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa. Na análise do Balanço Patrimonial foi identificado que havia recursos a serem devolvidos ao caixa do Tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, constatou-se a devolução dos referidos recursos.

---

<sup>1</sup> Art. 7º Os pagamentos serão efetuados mediante Ordem Bancária – OB, em conta corrente institucional, através do SIAFEM, aberta em nome do suprido, para crédito em conta corrente bancária aberta no CNPJ da Unidade Gestora Executora concedente e exclusivamente para movimentação dos valores de Suprimento de Fundos, sendo vedado o depósito em conta bancária pessoal. Parágrafo único. As contas correntes mantidas sem saldo financeiro e/ou não movimentadas por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias serão automaticamente encerradas pelo agente financeiro.



## II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise dos dados encaminhados pelo responsável, sendo verificado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseção 4.1.1 e 4.1.2 do RT);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 4.1.3 do RT);
- que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial (subseção 4.2.1 do RT);
- que houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação, bem como a respectiva depreciação, amortização ou exaustão dos bens do ativo imobilizado e intangível (subseção 4.2.2.1 do RT);
- que houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação, pelo regime de competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016, contudo fora observada variação mensal no reconhecimento das referidas despesas, sendo sugerido pela unidade técnica a emissão de alerta ao atual gestor para adoção de medidas administrativas **para aprimorar os critérios de distribuição das despesas com benefícios a empregados, facilitando a visualização e implantação dos custos no decorrer do exercício.** (subseção 4.4.2.2 da ITC).

Todavia, nos termos do **art. 9º da Resolução TC nº 361/2022, as ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:**

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;



III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

À luz desse dispositivo, e considerando que o apontamento evidencia apenas oportunidade de aperfeiçoamento na distribuição temporal das despesas – sem configurar, no caso concreto, irregularidade em curso ou risco relevante às finalidades da entidade –, entendo que não estão presentes os pressupostos para a expedição de ciência nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 361/2022.

Com a máxima vênia, dirirjo também da proposição feita pelo Ministério Público de Contas para a emissão de recomendação, por entender que o encaminhamento não se amolda ao conceito normativo de recomendação, previsto no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 361/2022 — deliberação de natureza colaborativa voltada à apresentação de *oportunidades de melhoria* e cujo atendimento está sujeito à conveniência e oportunidade do gestor.

## **II.5 CONTROLE INTERNO**

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na Instrução Normativa nº 68/2020, a unidade técnica concluiu que a Prestação de Contas Anual foi considerada regular.

## **II.6 SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS**

Compulsando as informações de pagamentos efetuados em 2024 para os deputados, por meio de acesso ao sítio eletrônico de transparência da ALES<sup>2</sup>, foi verificado o detalhamento dos pagamentos registrados em folha para as verbas “Salário Base” e “Outras Remunerações”, constante da peça 66 (Anexo 05799/2025-9), não sendo constatada divergência com o § 2º, art. 49,

---

<sup>2</sup> <<https://www.al.es.gov.br/Transparencia/ListagemServidores>> acesso em 14/06/2024.



da CE, § 4º, art. 39 da CF/88, art. 2º, da Lei Estadual 11.766/2022 e §1º do Decreto Legislativo 172/2022.

## **II.7 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES**

Em relação ao monitoramento de recomendações e de determinações, na subseção 7 do RT 00255/2025-3, apontou existência de determinação, no tocante à regularização do acervo imobiliário relativo ao IPDE, constatando que estão sendo tomadas providências com essa finalidade, e registrando que, nos termos do Acórdão 00348/2021 – Plenário, este item continuará sendo objeto de monitoramento por ocasião da análise da PCA do exercício financeiro de 2025, a ser encaminhada em 2026.

## **II.8 CONCLUSÃO**

A presente prestação de contas anual refletiu a gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES), referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Sr. Alexandre Marcelo Coutinho Santos, pelo 1º Secretário, Sr. João Carlos Coser, e pelo 2º Secretário, Sra. Janete de Sá.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 388/2024, as análises consignadas nos Relatórios Técnicos 00218/2025-2 (peça 52) e 00255/2025-3, bem como na Instrução Técnica Conclusiva 06330/2025-7 tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante a instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas desconformidades na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, divergindo destes apenas quanto ao não cabimento de emissão de ciência ou recomendação, e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Assembleia



Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES) estão em condições de serem julgadas regulares.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Davi Diniz de Carvalho**

Conselheiro Relator

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, **ACORDAM** em:

**III.1 JULGAR REGULAR** a prestação de contas da **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES)**, sob a responsabilidade da Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Sr. **Alexandre Marcelo Coutinho Santos**, pelo 1º Secretário, Sr. **João Carlos Coser**, e pelo 2º Secretário, Sra. **Janete de Sá**, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução nº 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes **QUITAÇÃO**.

**III.2 CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

**III.3 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho*